



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823156 - MG (2024/0452280-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GARCIA PEDROSA LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES
AGRAVADO : GUILHERME JARDIM ALVES
AGRAVADO : VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES - MG206780
JÚLIA FARIA VASQUES - MG211322
INTERES. : REDE DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve pedido expresso no sentido de que as intimações fossem realizadas, de forma exclusiva, em nome de procuradores específicos e que o substabelecimento se deu com reserva de poderes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no AREsp n. 2.592.024/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).
7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823156 - MG (2024/0452280-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GARCIA PEDROSA LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES
AGRAVADO : GUILHERME JARDIM ALVES
AGRAVADO : VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES - MG206780
JÚLIA FARIA VASQUES - MG211322
INTERES. : REDE DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve pedido expresso no sentido de que as intimações fossem realizadas, de forma exclusiva, em nome de procuradores específicos e que o substabelecimento se deu com reserva de poderes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no AREsp n. 2.592.024/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).
7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 556-577) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 549-552).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, "uma vez que não foram analisados argumentos essenciais para a formação da conclusão do julgador. Mais especificamente, foram apontados os seguintes argumentos não apreciados: a. O entendimento fixado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.306.464/SP, segundo o qual TODOS os advogados especificados devem ser intimados dos atos processuais, sendo insuficiente a intimação de apenas um ou de partes deles, o que

culmina em nulidade da intimação; i. A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não se atenta a abordar sobre ou demonstrar inaplicabilidade do referido entendimento. b. Incompatibilidade dos precedentes citados pelo TJMG com o caso em comento; i. Procedimento em autos apartados – procuradores que não tinham conhecimento da existência do cumprimento de sentença (processo de origem). c. Ciência dos Agravados dos novos representantes da Garcia Pedrosa diante de indicação expressa destes para intimação dos atos processuais em diversas minutas. i. Procuradores cadastrados no sistema do processual eletrônico, mas não intimados e cadastrados no cumprimento de sentença" (fls. 559-560).

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, afirmando que, "ao contrário do que aponta a decisão agravada, foi objeto das razões recursais (i) a refutação da alegação de que não haveria pedido expresso para a intimação de advogados específicos, (ii) bem como a irrelevância da reserva de poderes do substabelecimento diante dos reiterados pedidos para que a intimação fosse realizada em nome de advogados específicos, os quais estavam cadastrados e nominalmente indicados em todas as intimações anteriores ao cumprimento de sentença" (fl. 563).

Argumenta que "não seria possível formular pedido de intimação dos advogados outrora exclusivamente indicados porque o cumprimento de sentença se trata de autos apartados e a intimação a que se refere a discussão central refere-se à intimação do art. 513 do CPC" (fl. 568).

Assevera não ser caso de incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ, por entender que, em relação ao AgRg no AREsp n. 198.639/PR, "o julgado expressa entendimento já superado pelo col. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 569) e, no que se refere ao REsp n. 2.005.385/MG, "não foi realizada a intimação de nenhum dos advogados nominalmente indicados para que fossem os intimados dos atos processuais" (fl. 570).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 582-596).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 549-552):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da (e-STJ fls. 471/473).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 336):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. Nos processos eletrônicos, não se aplica a regra do art. 272, § 5º, do CPC, tendo em vista que, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a intimação dos atos praticados ocorre unicamente de forma eletrônica (prescindindo da disponibilização no DJe), sendo responsabilidade dos advogados o cadastramento no sistema. 2. Mantido o não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por intempestividade, é descabida a análise de questões de mérito nele suscitadas, sob pena de supressão de instância.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 382/387).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 392/413), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, "para que sejam sanados os pontos omitidos e, de forma fundamentada, (i) se manifestar sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Embargos de Divergência n. 1.306.464/SP, em novembro de 2020; (ii) se manifestar sobre a condução da causa ter sido feita durante anos pelos novos procuradores, cujos nomes constaram expressamente nas últimas decisões e intimações, deixando suficientemente claro que a intimação deveria ser dirigida a eles (parágrafos 15 ao 20 da apelação)" (e-STJ fl. 404), e

(b) art. 272, § 5º, do CPC/2015, por entender que, "se existe pedido de intimação de advogado específico, ela deve ser obedecida, sob pena de nulidade. A Recorrente fez o pedido, ele não foi observado, consequentemente, a intimação é nula" (e-STJ fl. 405).

Segundo afirma, "o c. Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de *overruling*, consolidou o entendimento de que 'configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015' [...]" (e-STJ fl. 405).

No agravo (e-STJ fls. 478/488), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 501/515).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O TJMG consignou que, "em se tratando de processo eletrônico, não se aplica a regra citada, tendo em vista que, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, a intimação dos atos praticados ocorre unicamente de forma eletrônica (prescindindo da disponibilização no DJe), sendo responsabilidade dos advogados o cadastramento no sistema" (e-STJ fl. 339).

Ficou reconhecido ainda que "não houve pedido expresso no sentido de que as intimações fossem realizadas, de forma exclusiva, em nome dos procuradores mencionados na parte final da referida petição, devendo ser salientado, ainda, que o substabelecimento se deu com reserva de poderes" (e-STJ fl. 341).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

No que se refere ao art. 272, § 5º, do CPC/2015, o especial não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. A Corte de origem concluiu que não houve pedido expresso no sentido de que as intimações fossem realizadas, de forma exclusiva, em nome dos procuradores indicados e que o substabelecimento se deu com reserva de poderes. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos, se não houve pedido expresso de exclusividade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FALTA SIMILITUDE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. FALTA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes.

2. A cláusula de exclusividade, cuja inobservância pode eventualmente ensejar a nulidade dos atos subsequentes, não se confunde com o mero requerimento de que as publicações sejam feitas em nome de um ou outro patrono.

3. Na hipótese, não há falar em dissídio interpretativo, haja vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Peculiaridade da espécie não divisada no precedente trazido à colação.

4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.005.385/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO. EM NOME DE UM DELES. VALIDADE.

1. Havendo substabelecimento com reservas de poderes, é válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada em nome de determinado defensor, o que não ocorreu, no caso presente.

2. Hipótese em que foi deduzido pedido, não de publicação em nome de defensor específico, mas de todos os 22 advogados substabelecidos, pretensão que não encontra apoio na jurisprudência deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 198.639/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 6/2/2015.)

Incidente no caso as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual Garcia Pedrosa Ltda. opôs impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Cláudio Roberto Alves e outros. O Juízo da CENTRASE Cível de Belo Horizonte não conheceu da impugnação, extinguindo o cumprimento de sentença com base no artigo 924, II, do CPC, ante a satisfação da obrigação (fl. 337).

A sentença rejeitou a alegação de nulidade de intimação e não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença, julgando extinto o processo pela satisfação da obrigação. Determinou a expedição de alvará eletrônico para resgate ou crédito direto em conta, considerando os valores incontroversos e controversos, após o trânsito em julgado (fls. 337-338).

O acórdão recorrido, proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Garcia Pedrosa Ltda., mantendo a decisão de não conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade. O acórdão concluiu que não houve nulidade de intimação, considerando regular o processamento do cumprimento de sentença pela parte apelada, e afastou a análise de mérito das questões suscitadas na impugnação, sob pena de supressão de instância (fls. 336-345).

Nos embargos de declaração, Garcia Pedrosa Ltda. alegou omissão no acórdão, sustentando desconhecimento da tramitação do cumprimento de sentença e nulidade da intimação. O acórdão dos embargos de declaração rejeitou o recurso, afirmando que não se prestam ao reexame da questão e que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão anterior. O julgado também destacou que a cláusula de exclusividade de intimação não se confunde com o mero requerimento de intimação em nome de determinado advogado (fls. 382-387).

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, o Tribunal de origem entendeu que "não houve pedido expresso no sentido de que as intimações fossem realizadas, de forma exclusiva, em

nome dos procuradores mencionados na parte final da referida petição, devendo ser salientado, ainda, que o substabelecimento se deu com reserva de poderes" (e-STJ fl. 341).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ainda que assim não fosse, rever a conclusão do acórdão e reconhecer que teria havido pedido expresso para intimação exclusiva de advogados específicos demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos, se não houve pedido expresso de exclusividade. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. NÃO CONSTATAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte: "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no AREsp n. 2.212.733/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2023).

3. Consoante orientação do STJ, é possível o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da parte, por ser matéria de ordem pública, o que afasta a alegação de julgamento extra petita.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.498.753/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.

2. Nos termos do art. 219 c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.592.024/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. "Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos" (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.571.382/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Note-se ainda que os Embargos de Divergência n. 1.306.464/SP tratam de situação fática distinta, pois, diferentemente daquele caso, não houve aqui pedido expresso para que a intimação ocorresse exclusivamente em nome de procurador específico.

Incidem as Súmulas n. 83 e 568 desta Corte

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.823.156 / MG

Número Registro: 2024/0452280-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024045168952 10000230886699000 10000230886699001 10000230886699002 10000230886699003
10000230886699004 24045168952 50172874420218130024 51689520620048130024

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : REDE DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS
LTDA**

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186

BARBARA COTTA BARRETO - MG186582

MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525

LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

OUTRO : GARCIA PEDROSA LTDA
NOME

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES

AGRAVADO : GUILHERME JARDIM ALVES

AGRAVADO : VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES - MG206780

JÚLIA FARIA VASQUES - MG211322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GARCIA PEDROSA LTDA

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES

AGRAVADO : GUILHERME JARDIM ALVES

AGRAVADO : VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES - MG206780

JÚLIA FARIA VASQUES - MG211322

INTERES. : REDE DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS
LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186

BARBARA COTTA BARRETO - MG186582

MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525

LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025